



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a forma de estruturação da presente licitação, especificamente a previsão de contratação em **grupo único composto por 23 (vinte e três) itens**, com obrigatoriedade de apresentação de proposta para todos os itens e julgamento pelo menor preço global.

O item 2.2 do edital estabelece que a licitação será realizada em grupo único, formado por 23 (vinte e três) itens, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Tal exigência restringe diretamente a competitividade do certame, uma vez que impede a participação de empresas que possuem capacidade técnica e operacional para executar determinadas parcelas do objeto, mas que não possuem estrutura ou especialização para assumir, simultaneamente, a totalidade dos 23 itens.

II – DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO

O objeto licitado é composto por diversas parcelas de natureza distinta, envolvendo, entre outras atividades, estruturas físicas, arena, arquibancadas, animais, boiadas, competidores, transporte e manejo animal, equipe técnica, sonorização, iluminação, cerimonial e demais serviços necessários à realização do evento.

O próprio Estudo Técnico Preliminar demonstra que os componentes abrangidos são disponibilizados regularmente no mercado e que existem diferentes formas de atendimento da necessidade, inclusive mediante contratação individualizada dos diferentes componentes.



Mais relevante ainda, o que a contratação materialmente possível e possui potencial de ampliação da competição em determinadas parcelas.

próprio ETP reconhece individualizada é

Dessa forma, não se demonstra que todas as parcelas sejam indivisíveis ou que somente uma única empresa possa executá-las.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de participação em todos os 23 itens cria uma barreira de entrada desnecessária.

Uma empresa especializada em determinado segmento pode possuir plena capacidade para executar sua parcela do objeto, mas fica completamente impedida de participar da licitação caso não consiga assumir também todas as demais atividades.

A modelagem adotada acaba, portanto, por restringir a participação de fornecedores especializados que poderiam oferecer preços competitivos e executar adequadamente parcelas específicas da contratação.

O próprio ETP reconhece que o parcelamento poderia proporcionar ganho concorrencial em determinadas parcelas.

Diante disso, a manutenção do grupo único necessita de justificativa técnica e econômica efetivamente capaz de demonstrar que o parcelamento em lotes tecnicamente homogêneos causaria prejuízo concreto à execução do objeto.

IV – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO EM LOTES

Não se pretende a fragmentação indiscriminada do objeto.

O que se requer é que a Administração reavalie a estruturação dos 23 itens e promova, quando tecnicamente possível, o **agrupamento em lotes por afinidade, natureza e interdependência técnica**, permitindo a participação de empresas especializadas nas respectivas parcelas.

A título exemplificativo, poderão ser avaliados lotes relacionados a:

- estruturas físicas e arena;
- arquibancadas e estruturas destinadas ao público;
- animais, boiadas e circuito profissional;
- transporte e manejo animal;



- sonorização e iluminação;
- cerimonial;
- pirotecnia;
- demais serviços e estruturas que apresentem autonomia técnica.

A definição dos lotes deverá ser realizada pela própria Administração mediante análise técnica e econômica, evitando-se tanto o fracionamento artificial quanto a concentração indevida de atividades distintas.

V – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA MODELAGEM

O próprio edital estabelece que suas normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Entretanto, a atual modelagem impede que empresas aptas a executar parcelas específicas participem do certame.

A opção pelo grupo único, portanto, merece ser revista, especialmente diante do reconhecimento constante do próprio ETP de que a contratação individualizada é materialmente possível e pode ampliar a competição.

A necessidade de coordenação do evento não significa, por si só, que todas as parcelas devam obrigatoriamente ser executadas por uma única empresa.

É possível estabelecer no edital mecanismos de integração, cronograma, matriz de responsabilidades, regras de compatibilização e fiscalização entre os diferentes lotes, preservando a adequada execução do evento e, simultaneamente, ampliando a competitividade.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a revisão do item 2.2 do edital, que estabelece a contratação dos 23 itens em grupo único;
- c) a reavaliação da decisão de não parcelamento constante do Estudo Técnico Preliminar;
- d) a divisão do objeto em **lotes tecnicamente homogêneos**, agrupando-se apenas parcelas que apresentem efetiva afinidade e interdependência;



- e) a alteração do critério para **menor preço por** participação de empresas especializadas nas respectivas parcelas; de julgamento **lote**, permitindo a
- f) a adequação das exigências de habilitação e qualificação técnica aos respectivos lotes;
- g) a suspensão do certame até a análise e decisão da presente impugnação;
- h) sendo acolhida a impugnação, a consequente retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas;
- i) subsidiariamente, caso seja mantido o grupo único, que a Administração apresente justificativa técnica e econômica específica e detalhada demonstrando a efetiva inviabilidade do parcelamento em lotes, inclusive quanto à eventual perda de economia de escala e aos prejuízos concretos que seriam ocasionados à execução do objeto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

30.955.943 JULIO HENRIQUE
CNPJ nº 30.955.943/0001-39